



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 13, DE 2017

(nº 2.531/2011, na Câmara dos Deputados)

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos.

AUTORIA: Deputado Eduardo Barbosa

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=930578&filename=PL-2531-2011

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a notificar ao órgão público competente, estadual ou municipal, os casos de atendimentos que envolvam acidentes que resultem em mortes e/ou hospitalização de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos.

§ 1º O órgão público de saúde federal determinará os tipos de acidentes que serão objetos de notificação, considerando-se todas as lesões não intencionais e as constantes na Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º O profissional e o estabelecimento de saúde responsáveis pelo atendimento e assistência terão o encargo de fazer a notificação ao órgão competente, para a adoção de providências destinadas ao registro, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 3º A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se no prazo máximo de setenta e duas horas a contar do atendimento.

§ 4º A notificação será processada em cadastro próprio que conterá dados de identificação epidemiológicos, informação sobre a existência de deficiência, além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

Art. 2º O órgão público de saúde federal manterá estatísticas atualizadas a respeito dos casos envolvendo os atendimentos especificados no art. 1º.

Art. 3º A notificação obrigatória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente